

MINISTÉRIO DA MARINHA
 Direcção Geral da Marinha
 Direcção das Pescarias

Decreto n.º 20:903

Nada preceituando os decretos de 17 de Agosto de 1901 e n.º 10:688, de 11 de Abril de 1925, nem o regulamento de 26 de Dezembro de 1901 para execução do primeiro destes decretos, sobre as formalidades a observar nas nomeações para vogais das comissões locais e departamentais de pescarias;

Tornando-se por isso conveniente que os resultados das eleições para estes cargos sejam submetidos à confirmação do chefe do respectivo departamento marítimo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As nomeações dos vogais para as comissões locais e departamentais de pescarias ficam sujeitas à confirmação do chefe do respectivo departamento marítimo.

Art. 2.º Poderá o chefe do departamento não confirmar a nomeação dos eleitos para estes cargos quando circunstâncias extraordinárias lho aconselhem.

Art. 3.º No caso de não confirmação, previsto no artigo anterior, repetir-se-á a eleição, não podendo ser reeleitos os indivíduos cuja nomeação não tenha sido confirmada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:904

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 36.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 213.º «Diversos serviços», n.º 4) «Despachos alfandegários, seguros, transportes e fretes de material e mantimentos», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 9) «Materias primas para laboração das oficinas da Imprensa da Armada, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida*

Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:905

Tendo sido, pelos decretos n.ºs 19:892, de 15 de Junho, e 20:672, de 26 de Dezembro de 1931, postas em vigor na metrópole diversas alterações ao Código de Justiça Militar, tendentes a simplificar a constituição e funcionamento dos tribunais militares territoriais e fixando novos limites aos valores para a graduação de penas aplicáveis aos crimes previstos pelos artigos 218.º e 226.º a 230.º do mesmo Código;

Considerando que a justiça militar nas colónias se rege sempre pelos códigos metropolitanos, com as modificações derivadas da organização especial das forças coloniais;

Sendo portanto conveniente tornar extensivas às colónias todas as disposições dos referidos decretos que nas colónias sejam aplicáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias todas as disposições aplicáveis dos decretos n.ºs 19:892, de 15 de Junho, e 20:672, de 26 de Dezembro de 1931, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os tribunais militares territoriais das colónias serão constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado servirá de presidente, e por um auditor, juiz togado.

Art. 3.º A nomeação dos juizes militares será feita pelo quartel general ou repartição militar da respectiva colónia, por escala, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos oficiais superiores e capitães residentes na sede do tribunal e que estejam nas condições do artigo 249.º do Código de Justiça Militar.

Art. 4.º A nomeação a que se refere o artigo antecedente começará pelos mais antigos, com as exclusões indicadas no artigo 10.º do decreto n.º 12:393, de 7 de Setembro de 1926.

Art. 5.º Os juizes militares serão substituídos, de quatro em quatro meses, por oficiais dos respectivos postos a quem esse serviço pertença por escala, nos termos do artigo 3.º deste decreto com força de lei.

Art. 6.º Na composição dos tribunais militares territoriais, salvo impossibilidade, não deverá entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial de cada unidade, estabelecimento ou repartição militar, e serão nomeados de preferência os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos.

Art. 7.º Os juizes militares, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incurrendo em alguma inabilidade legal ou em algum dos casos de exclusão;

3.º Sendo nomeados para expedição militar ou para comando de tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto da colónia ou fora dela.